



TRE/MS-RC-0600540-88.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. JULIANO TANNUS

REQUERENTE: VERA HELENA ARSIOLI PINHO

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **VERA HELENA ARSIOLI PINHO**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL, pelo(a) Federação Partidária PSDB CIDADANIA, com o número 45.789, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo(a) FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA PSDB CIDADANIA em favor da candidatura de **VERA HELENA ARSIOLI PINHO** ao cargo de DEPUTADO(A) ESTADUAL.

MPF



Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600528-74.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - DO DIREITO

II. I. I - DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em consulta realizada pelo Robô da Ficha Limpa - desenvolvido pelo Ministério Público Estadual (MP/MS), verificou-se que a ora impugnada apresenta em seu histórico **condenação, transitada em julgado, pela prática de Ato de Improbidade Administrativa que causou dano ao Erário**, no interesse dos autos nº. 0800465-49.2013.8.12.0021.

Conforme se depreende dos autos, a Impugnada **foi condenada** pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) ao ressarcimento dos valores percebidos por EDSON FERREIRA DA SILVA e à **suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos**, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I alínea "I", da LC nº 64/1990:

MPF



Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no Acórdão, que o ato de improbidade administrativa praticado em conjunto com terceira pessoa **foi doloso e importou em lesão ao patrimônio público**. Do título condenatório, verifica-se o seguinte:

Restou incontroverso nos autos o fato da vereadora **Vera Helena** ter nomeado o requerido Edson como seu assessor parlamentar para o exercício da função no período de 09/02/2011 a 07/08/2012, ou seja, na legislatura passada, vez que atualmente exerce nova legislatura, para a qual foi reeleita.

De acordo com a Lei n. 2.580/2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração do Poder Legislativo do Município de Três Lagoas/MS, os cargos em comissão tem o seguinte regulamento:

"Art. 20. Os cargos em comissão serão reunidos sob a denominação de Grupo Operacional III, para atender às atividades de Direção, Gerência, Chefia e Assessoramento, bem como, comando e atribuições de assessoramento a dirigentes, da estrutura da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS.

(...)

Art. 22. Os cargos do Grupo Ocupacional III são de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração da Presidência.

§ 1º Os cargos em comissão serão privativos de habilitados para o exercício das atribuições que lhe são inerentes e ou detentores de notórios conhecimentos técnicos. (frisei)

MPF



E, de acordo com o Anexo II da referida lei, para o Assessor Parlamentar é exigido Nível Superior ou Notório Conhecimento, cuja carga horária semanal é de 40 horas, consoante se infere da cópia da referida legislação acostada à f. 286. Embora referida legislação não contenha especificamente as atribuições do assessor parlamentar, é sabido que a função de assessor é assessorar seu chefe imediato, sendo que *in casu* Edson deveria então assessorar a vereadora Vera Helena.

Nessa medida, supõe-se que o assessor parlamentar tem a função de auxiliar o parlamentar nas matérias legislativas de seu interesse, podendo elaborar minutas e assessorar o parlamentar em reuniões e, por isso, a exigência quanto ao nível superior.

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerido Edson, embora nomeado na legislatura passada para assessorar a requerida Vera Helena, cujo período de trabalho era das 7 h às 13 h, **comparecia à Câmara Municipal apenas para registrar sua frequência, ou seja, no horário das 7 h da manhã e posteriormente às 13h, não permanecendo no prédio da Câmara durante esse período.**

Tal fato não foi negado pelos requeridos, os quais, aliás, justificam que o assessor parlamentar pode desenvolver trabalho externo sem que isso resulte em ilícito. Ocorre que restou constatado em inquérito civil que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas, através de seu funcionário que monitorou o requerido Edson por trinta dias (entre novembro e dezembro de 2011), **que este comparecia à Câmara Municipal às 7 horas de segunda à sexta-feira, registrava sua frequência e seguia para a Academia Performance.**

(...).

De tudo quanto exposto tem-se por comprovada a alegação constante da inicial de que **Edson era funcionário público "fantasma" e que apenas comparecia no prédio da Câmara Municipal para registrar sua frequência**, no horário de início e no final do expediente (7h e 13h), **sendo que no horário em que deveria desenvolver a função de assessor parlamentar laborava da Academia Performance como *personal trainer***, bem como sem muita constância desenvolvia trabalho voluntário como professor de capoeira.

(...).

MPF



Os fatos narrados na inicial e sobejamente demonstrados nos autos denotam não apenas infringência ao dever de probidade dos apelantes, mas também e sobretudo **violação aos princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência, de forma que incorreram nas práticas descritas nos três artigos que tratam dos atos de improbidade administrativa.**

Com efeito, o apelante Edson recebeu vencimentos provenientes do cargo de assessor parlamentar para o qual foi nomeado, sem a contrapartida da prestação dos serviços, enriquecendo-se ilicitamente a custa do dinheiro público e tudo isso com a ciência da apelante Vera Helena.

O dolo é manifesto, porquanto não se nega que Edson não cumpriu expediente na Câmara Municipal. Tenta-se, por vias transversas, fazer crer que o trabalho voluntário como professor de capoeira seria atribuição de assessor parlamentar, alegando ainda que Edson prestava serviços de "indicações" sem um único elemento de prova seguro nesse sentido.

Aliás, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. **Evidente, então, que as condutas dos apelantes enquadram-se na Lei de Improbidade Administrativa** (Lei n. 8.429/92).

Não obstante isso, o **enriquecimento ilícito** dos apelantes também está comprovado nos autos, posto que de acordo com os comprovantes de rendimentos de Edson e diante do documento de f. 325, **durante o período em que permaneceu como assessor parlamentar (fevereiro/2011 a agosto/2012) percebeu remuneração no montante de R\$ 58.265,81.**

II. I. II - DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea "I", que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, **bastando que a fundamentação da**

MPF



referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, **mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade** prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.
2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.
3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).
4. Agravo regimental desprovido.

MPF



(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28).

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 **não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo**, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual" (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado(a) deu-se na forma dolosa, e não culposa, sobremaneira quando o dolo restou consignado no Acórdão do TJ/MS. *In verbis*:

O dolo é manifesto, porquanto não se nega que Edson não cumpriu expediente na Câmara Municipal. Tenta-se, por vias transversas, fazer crer que o trabalho voluntário como professor de capoeira seria atribuição de assessor parlamentar, alegando ainda que Edson prestava serviços de "indicações" sem um único elemento de prova seguro nesse sentido.

Aliás, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, da Lei 8.429/92, **é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico**, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. **Evidente, então, que as condutas dos apelantes enquadram-se na Lei de Improbidade Administrativa** (Lei n. 8.429/92).

Não obstante isso, o enriquecimento ilícito dos apelantes também está comprovado nos autos, posto que de acordo com os comprovantes de



rendimentos de Edson e diante do documento de f. 325, durante o período em que permaneceu como assessor parlamentar (fevereiro/2011 a agosto/2012) percebeu remuneração no montante de R\$ 58.265,81.

II. I. III – DOS DEMAIS REQUISITOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Não obstante José Jairo Gomes leciono que "*a conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou*"^[1], verifica-se que a presença de **ambas as situações no caso narrado nos autos**, conforme se verificará a seguir:

De qualquer sorte, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea "l", não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade **é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos (a) ato doloso, (b) lesão ao patrimônio público e (c) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro)**, tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), **mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório**, para dizer presentes ou



não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea "l", como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea "g" quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de



improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

Outrossim, a alínea "l" dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em "*enriquecimento ilícito*", sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea "l".

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta



Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...]

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo(a) requerido(a), pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]

(Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência, conforme informação extraída do portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):



Data do Cadastro: 24/11/2017 16:14:02

DADOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Número do Processo: 0800465492013

Esfera:	Estadual
Tribunal de Justiça Estadual:	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
1º Grau - Justiça Estadual:	1º Grau - TJMS
Comarca:	TRES LAGOAS
Varas e Juizados Estaduais:	TRES LAGOAS - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

DADOS DA PESSOA

Nome	CNPJ/CPF	Tipo	Situação
VERA HELENA ARSIOLI PINHO	60989610187	Física	Ativo

INFORMAÇÕES DA CONDENAÇÃO FINAL

Assuntos Relacionados:

Dano ao Erário

INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO

Tipo Julgamento:	<input checked="" type="radio"/> Trânsito em julgado <input type="radio"/> Órgão colegiado
Penas Aplicadas	
Data do trânsito em julgado	19/09/2017
Ressarcimento integral do dano?	SIM Valor R\$ 60.000,00
Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM
Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM De: 19/09/2017 Até: 19/09/2027
Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?	SIM De: 19/09/2017 Até: 19/09/2027

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE:

(...) para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir**

MPF



do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) Federação Partidária requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos,

MPF



notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital.*

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

lfmbr

Notas

1. [^]GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022, p. 335.